

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA - OURICURI

AUDIÊNCIA

DIA 05/06/19

HORAS 10:40

ADV.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0001795-18.2015.8.17.1020



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0001795-18.2015.8.17.1020

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
25/09/2015 13:53

Data: 28/09/2015 09:28
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ouricuri
Vara: Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

PARTES

Autor : Francirleide Souza Felix

Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

SINISTRO 3150048127 - Resultado de consulta por beneficiário

FRANCIRLEIDE SOUZA FELIX
Cobertura Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

Beneficiário FRANCIRLEIDE SOUZA FELIX

CNPJ: 05926320402



Consulta em 14-09-2015 14:39:18

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
15/04/2015	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Concluído
Assinatura do Diretor de Seguros
de 30/7/15
Omitido de
Chelo de Secretaria



DESPACHO
Vistos,

1. Designe-se audiência de conciliação.
2. **CITE-SE** o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo (CPC, art.277, §3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter constituído advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2º).
3. Realizada a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos, desde logo, podendo indicar assistentes técnicos.
4. Havendo produção de prova oral e não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução.
5. **Intimações necessárias.** Exp.Nec.

Ouricuri/PE, 30 de setembro de 2015

Jandercleison Pinheiro Lucá
Juiz Substituto



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) requerente não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Observo, ainda, que a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, em resposta à solicitação da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE, por meio do Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015, **comprometeu-se em efetuar o pagamento das perícias realizadas pelos peritos indicados pelo magistrado, desde que sejam vinculadas aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT.**

Naquela missiva, restou consignado que o magistrado terá a responsabilidade de nomear um perito de sua confiança, tendo a Seguradora Líder o encargo de promover o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias, contados da intimação para o pagamento. O valor estabelecido para cada laudo pericial foi de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sequência, verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01 de 15 de novembro de 2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar, de ofício, **independentemente da fase processual**, a realização da prova pericial. Objetiva-se a economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LXVIII, da CF, e arts. 139, incisos II e V, e 370, ambos do NCPC.

Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil (arts. 381, inciso II, e 361).

Nomeio como perito, para realização do exame pericial judicial, **Garibaldi de Santana Lacerda**, CREFITO nº 87889-F, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar dossiê nesta Vara.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que já se encontram em seu poder, bem como à disposição das partes para consultas neste juízo.

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais).

Designem-se datas para realização de mutirão de perícias e conciliações,

Incluindo esta causa na pauta.

Intimem-se as partes e advogados, por meio de publicação no DJE, das datas designadas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, caso queiram e já não o tenham feito.

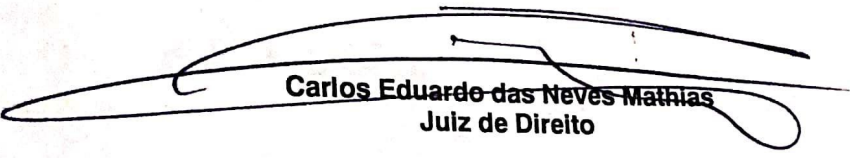
Determino, também, a intimação pessoal da parte requerente, por correspondência ou mandado.

Advirto à parte requerente que sua ausência ao mutirão implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistência superveniente do interesse processual.

Acrescento que os pagamentos dos honorários dos processos incluídos no mutirão deverão ser depositados pela requerida, em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo várias causas, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de feitos como o ora tratado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ouricuri/PE, 11 de outubro de 2018.


Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001795-18.2015.8.17.1020 Outros Off

☐ CANCELA

☐ FOL.

☐ 2 Votos

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 05/05/2019, às 10:40 horas,
na sala de audiências, para Audiência
e. Prática

Ourocuri, 03/05/2019


Chefe de Secretaria

em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo várias causas, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de feitos como ora tratado. Intimem-se. Cumpra-se.

Oricuri/PE, 11 de outubro de 2018 Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Processo Nº: 0001795-18.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francineide Souza Felix

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Realização de Perícia e Audiência de Conciliação às 10:40 do dia 05/06/2019.

DESPACHO

Visitas, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) requerente não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Observo, ainda, que a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, em resposta à solicitação da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE, por meio do Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015, comprometeu-se em efetuar o pagamento das perícias realizadas pelos peritos indicados pelo magistrado, desde que sejam vinculadas aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT. Naquela missiva, restou consignado que o magistrado terá a responsabilidade de nomear um perito de sua confiança, tendo a Seguradora Líder o encargo de promover o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias, contados da intimação para o pagamento. O valor estabelecido para cada laudo pericial foi de até R\$ 200,00 (duzentos reais). Em sequência, verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01 de 15 de novembro de 2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar, de ofício, independentemente da fase processual, a realização da prova pericial. Objetiva-se a economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LXVIII, da CF, e arts. 139, incisos II e V, e 370, ambos do NCPC. Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil (arts. 381, inciso II, e 381). *Nomeio como perito, para realização do exame pericial judicial, Garibaldi de Santana Lacerda, CREFITO nº 87889-F, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar dossiê nesta Vara.* O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que já se encontram em seu poder, bem como à disposição das partes para consultas neste juízo. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais). *Designem-se datas para realização de mutirão de perícias e conciliações, incluindo esta causa na pauta. Intimem-se as partes e advogados, por meio de publicação no DJE, das datas designadas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; Indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, caso queiram e já não o tenham feito.* Determino, também, a intimação pessoal da parte requerente, por correspondência ou mandado Aditivo à parte requerente que sua ausência ao mutirão implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistência superveniente do interesse processual. Acrescento que os pagamentos dos honorários dos processos incluídos no mutirão deverão ser depositados pela requerida, em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo várias causas, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de feitos como ora tratado. Intimem-se. Cumpra-se.

Oricuri/PE, 11 de outubro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001802-10.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo de Lima Souza

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Realização de Perícia e Audiência de Conciliação às 10:50 do dia 05/06/2019.

DESPACHO

Visitas, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) requerente não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Observo, ainda, que a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, em resposta à solicitação da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE, por meio do Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015, comprometeu-se em efetuar o pagamento das perícias realizadas pelos peritos indicados pelo magistrado, desde que sejam vinculadas aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT. Naquela missiva, restou consignado que o magistrado terá a responsabilidade de nomear um perito de sua confiança, tendo a Seguradora Líder o encargo de promover o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias, contados da intimação para o pagamento. O valor estabelecido para cada laudo pericial foi de até R\$ 200,00 (duzentos reais). Em sequência, verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01 de 15 de novembro de 2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar, de ofício, independentemente da fase processual, a realização da prova pericial. Objetiva-se a economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LXVIII, da CF, e arts. 139, incisos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Forum Josué Custódio de Albuquerque - AV FERNANDO BEZERRA, 1285 - Centro - Centro
Ouricuri/PE CEP: 56200000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001795-18.2015.8.17.1020

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0206.000815

Partes: Autor Francirleide Souza Felix

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para comparecer(em) junto à Sala de Audiências da Segunda Vara da Comarca de Ouricuri/PE, bem como do despacho transcrito, e diante da petição inicial, cujo cópia segue anexa.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala A (2ªVCO) Data: 05/06/2019 Hora: 10h40min .

DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) requerente não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Observo, ainda, que a Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT, em resposta à solicitação da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do TJPE, por meio do Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015, comprometeu-se em efetuar o pagamento das perícias realizadas pelos peritos indicados pelo magistrado, desde que sejam vinculadas aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT. Naquela missiva, restou consignado que o magistrado terá a responsabilidade de nomear um perito de sua confiança, tendo a Seguradora Lider o encargo de promover o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias, contados da intimação para o pagamento. O valor estabelecido para cada laudo pericial foi de até R\$ 200,00 (duzentos reais). Em sequência, verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01 de 15 de novembro de 2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar, de ofício, independentemente da fase processual, a realização da prova pericial. Objetiva-se a economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LXVIII, da CF, e arts. 139, incisos II e V, e 370, ambos do NCPC. Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil (arts. 381, inciso II, e 361). **Nomeio como perito, para realização do exame pericial judicial, Garibaldi de Santana Lacerda, CREFITO nº 87889-F, fisioterapeuta com especialização em perícia e assistência técnica judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar dossiê nesta Vara.** O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que já se encontram em seu poder, bem como à disposição das partes para consultas neste juízo. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais). Designem-se datas para realização de mutirão de perícias e conciliações, incluindo esta causa na pauta. **Intimem-se as partes e advogados, por meio de publicação no DJE, das datas designadas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, caso queiram e já não o tenham feito.** Determino, também, a intimação pessoal da parte requerente, por correspondência ou mandado. Advirto à parte requerente que sua ausência ao mutirão implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistência superveniente do interesse processual. Acrescento que os pagamentos dos honorários dos processos incluídos no mutirão deverão ser depositados pela requerida, em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo várias causas, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de feitos como o ora tratado. Intimem-se. Cumpra-se. OURICURI, 31 de agosto de 2018. Juiz(a) de Direito.

Atenciosamente,

Maria Cleusenir de A. Alencar
Chefe de Secretaria

Destinatário(s):
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205